

PROJETO DE LEI N.º 260
DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Morretes, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O Serviço de Táxi no Município de Morretes será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e Alvará de Licença, expedido pelo Município de Morretes, com validade anual, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, e terá natureza discricionária.

§ 1º. Os pedidos de pontos de táxi deverão ser apresentados e protocolados para fins de cadastro em ordem cronológica e terão validade somente até o último dia do ano corrente, perdendo sua validade automaticamente no dia 31 de dezembro.

§ 2º. Não será permitido o serviço de moto-táxi ou veículos tipo "VAN" na Cidade de Morretes, salvo aqueles devidamente licenciados pelo Município para eventos especiais e os fretados diretamente por empresas turísticas que deverão portar devida documentação comprobatória.



Art. 3º - Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – AUTORIZATÁRIO: taxista profissional detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Morretes;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela Secretaria de Administração;

III – CERTIFICADO PARA TRAFEGAR: documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR: documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Morretes, expedida pela Secretaria Municipal de Administração desde que atendidos da presente lei ou regulamento;

V – PONTO: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Secretaria Municipal de Administração, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇOS DE TÁXI: - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

VII - TAXISTA: Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Taxi.

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de



condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IX - TAXISTA EMPREGADO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Taxi, empregado do Autorizatário;

X - TERMO DE AUTORIZAÇÃO: documento expedido pela Secretaria Municipal de Administração que autoriza o Taxista a explorar o Serviço de Táxi no Município de Morretes.

Art. 4º - Competem à Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, para a outorga das autorizações, a elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

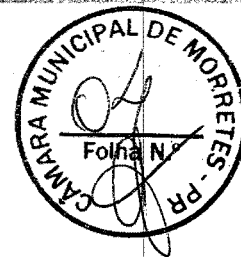
IV - a emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Morretes;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO II **DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO** **DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 5º - Serviço de Táxi somente poderá ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:



- I - Taxista;
- II - Taxista Profissional Empregado;
- III - Taxista Auxiliar de Condutor.

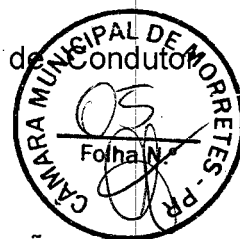
Parágrafo Único. Conforme inciso II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados dos autorizatários já existentes no Município de Morretes, antes da publicação desta lei.

Art. 6º - A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

- I - habilitação em categoria que permita conduzir veículo automotor (taxi);
- II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Administração;
- III - licença específica para exercer a profissão emitida pela Secretaria Municipal de Administração;
- IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;
- VI - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;
- VII - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;
- VIII - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.



§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração expedirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 ano.



§ 2º. Vencido o Alvará, o autorizatário deverá providenciar a sua renovação no prazo de trinta dias antes do vencimento;

§ 3º. O Taxista poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

Art. 7º - São deveres dos taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;
- VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997;
- VIII - Estacionar somente no ponto autorizado no termo de autorização e/ou alvará
- IX - Permanecer com seus veículos táxis nos respectivos pontos, à disposição usuários.

Art. 8º - O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

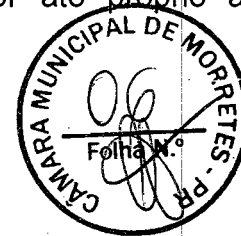
- I - automóvel dotados de 5 portas;
- II - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Morretes;
- III - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela Secretaria Municipal de Administração, renovável obrigatoriamente a cada 6 meses.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Administração expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;



§ 2º. A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de seis (6) anos, considerando como referência o ano de fabricação;

§ 3º. O Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer por ato próprio a padronização de cores e símbolos para os veículos táxis.



CAPÍTULO III **DA QUANTIDADE DE TÁXIS - PONTOS**

Art. 9º - A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Administração, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi no município;

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir o número de táxis respeitando o número máximo de táxi no município não poderá ultrapassar de um (1) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes com base no índice mais recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 10 - Compete ao Executivo Municipal, por decreto, mediante proposta da SEADM, a criação de novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

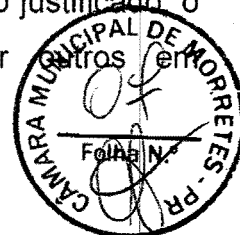
~~§~~ 1º. Serão mantidos os pontos de táxi atuais oficialmente criados conforme Decreto do Executivo Municipal nº 009/2002, mediante recadastramento, para cuja providência terão os autorizados o prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação, para comparecerem à Prefeitura munidos de seus documentos pessoais, alvará e termo de autorização;

§ 2º. O não atendimento do disposto no parágrafo primeiro, implicará no cancelamento ou revogação da autorização.

§ 3º. Em existindo no município número de táxis superiores ao índice previsto no parágrafo único do artigo 9, o município não concederá novas autorizações até que o número de táxis fique equilibrado com o total permitido.



§ 4º. Por sugestão da Secretaria Municipal de Administração, e motivo justificado, o Executivo Municipal poderá extinguir pontos existentes e criar outros em substituição, os quais serão ocupados pelos respectivos autorizatários.



§ 5º. O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Administração, providenciará no prazo de sessenta (60) dias, o levantamento de todos os pontos de táxis com seus respectivos ocupantes.

CAPÍTULO IV **DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO** **DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 11 - O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional, nos termos do art. 3º desta lei.

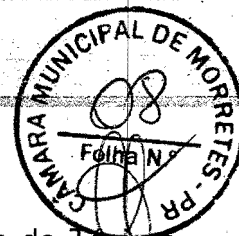
§ 1º. Fica proibido aos autorizatários do serviço de táxi, emprestar seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§ 2º. Ao motorista profissional somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

§ 3º. O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 4º. A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela Secretaria Municipal de Administração quando se configure a infração do Autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

§ 5º. Em situações de danos no veículo ou venda para aquisição de outro que impliquem na suspensão da atividade, o autorizatário poderá fazer uso de outro veículo não oficial de táxi em substituição provisória mediante autorização especial analisada pela Secretaria Municipal de Administração pelo prazo de trinta (30) dias, podendo ser prorrogado se devidamente justificada a necessidade e a critério da Secretaria.



Art. 12 - Para a seleção dos interessados para a prestação do Serviço de Taxívia na forma do artigo 2º, deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

- I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;
- II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

Art. 13 - Homologado o resultado da seleção pelo Prefeito Municipal, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 14 – Os veículos utilizados como táxi deverão ser dotados de:

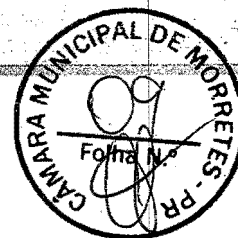
- a) Caixa luminosa com placa identificadora como "TAXI" sobre o teto;
- b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor.
- c)

Art. 15 - O Autorizatário terá o prazo preclusivo de 60 dias, contado a partir da assinatura do recebimento do termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar". ** Legação*

Parágrafo Único. A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 16 - Os atuais permissionários ou autorizatários já existentes, que pretenderem manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo Único. O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da autorização.



CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 17 - É permitida a transferência da permissão à terceiros que atendam aos requisitos exigidos na presente lei ou regulamento, segundo a conveniência para a administração e mediante prévia anuência do Executivo Municipal. *Sec.*

§ 1º. Considerando a característica de serviço público de que trata o artigo 1º, fica proibida a transferência mediante negociação financeira entre particulares.

§ 2º. A transferência de que trata o *caput* deste artigo somente será possível depois que o número de táxis no município adequarem-se ao disposto no § 2º do art. 10.

§ 3º. Observada a condição do *caput* deste artigo, a transferência somente será possível depois de decorridos três (3) anos ininterruptos do exercício da profissão de taxista;

§ 4º. As transferências de que trata este artigo, serão consideradas para fins de tarifa, como concessão de ponto de táxi na forma da tabela citada no artigo 20.

§ 5º. Em sendo possível a transferência, será dada preferência à quem se encontrar na lista de espera conforme cadastro de protocolos respeitada a ordem de colocação.

§ 6º. Na hipótese de impossibilidade da transferência e insistindo o autorizatário cessar o direito do direito exercer o serviço de táxi, a autorização será extinta.

Art. 18 - Em caso de falecimento do permissionário ou autorizatário, o direito será transferido aos seus legítimos sucessores mediante comprovação em inventário judicial ou administrativamente, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias do falecimento.

§ 1º. No caso de transferência por sucessão hereditária, salvo entre herdeiros não será beneficiado terceiros cessionários dos direitos hereditários por caracterizar transferência a terceiro



§ 2º. Na hipótese do inciso II, e existindo mais de um sucessor, os herdeiros deverão indicar somente um que preencha os requisitos exigidos nos artigos 5º e 6º como taxista.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo 2º, inexistindo herdeiro habilitado para dirigir veículo táxi na condição de profissional, habilitado, a transferência por sucessão hereditária será inviável e a autorização será extinta.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 20. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e decreto.

Art. 21. Em qualquer hipótese de transferência, incidirá uma taxa de transferência que será aplicada na forma do Decreto nº 398/2013, que "REGULAMENTA O SISTEMA DE PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Tabela 1, itens 45 ou 46.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 22. As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;



IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

VI - impedimento para prestação do serviço.

§1º. Vencido o Alvará e não renovado, cessará de pleno direito o termo de autorização;

§ 2º. As multas aplicáveis aos autorizatários do serviço de táxis serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23. A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único. O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24. Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei quando assim entender necessário.

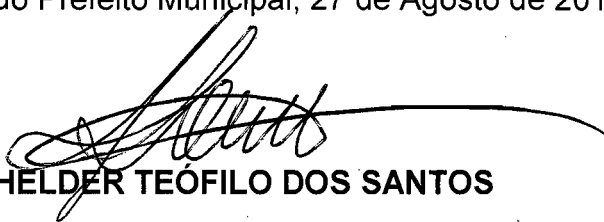


Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos do Executivo Municipal nº 058/96 e o de nº 009/2002 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de Agosto de 2014




HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

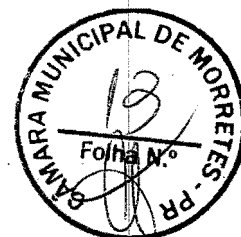
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 260/2014 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITO HELDER TEÓFILO DOS SANTOS.

Senhor Presidente e

Senhores(as) Vereadores(as):



O serviço de táxi prestado neste município trata-se de serviço de interesse público e está disciplinado no Decreto Municipal nº 058/96 alterado pelo Decreto Municipal nº 009/2002.

Como tal, e considerando que interessa ao município e é desejo dos taxistas autorizados, procedemos a estudo dos decretos e outras normas orientadoras, chegamos ao presente projeto de lei que ajusta-se ao nosso Município.

Levamos em conta a Lei Federal nº 12.468/2011 que regulamentou a profissão de taxista e a Lei Federal nº 12.587/2012 que, reconhecendo o anseio dos taxistas, abriu espaço para que os mesmos pudessem transferir a terceiros o direito à exploração do serviço de táxi, e principalmente a transferência aos herdeiros no caso de sucessão hereditária (Art. 12-A da referida lei, redação dada pela Lei 12.865/2013), sob determinadas condições como a autorização apenas a um dos herdeiros e que seja habilitado profissionalmente para o serviço de táxi, sob pena de extinção da autorização.

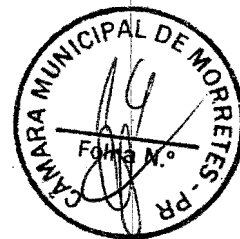
Consideramos também que existe no município um número maior de táxis do que previa o decreto municipal 009/2002 então prevendo quarenta veículos no ano de 2002, sem que tivesse sido feito outras previsões, mas para que não ferisse o direito adquirido e os interesses dos autorizados, estabelecemos o número máximo de táxi na proporção de um táxi para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes, e as condições para a sua normalização com o decorrer do tempo até que o número de táxis fique reduzido para a proporção da previsão.

Outros dispositivos fazem parte das conveniências e interesses da própria legislação cuja leitura por si só é suficiente para justificar o projeto de lei.



Assim, submete o presente Projeto de lei à essa DD. Casa Legislativa esperando a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de Agosto de 2014.



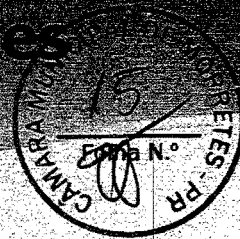

HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei n.º 260/2014

Sobrevindo o presente projeto de lei ordinária, esta procuradoria observa que quanto à utilização da espécie normativa **lei ordinária**, eleita pelo legislador entende-se cabível a utilização desta espécie uma vez que a matéria contemplada no projeto não faz parte do rol específico atinente às leis complementares conforme dispõe o art. 52 da Lei Orgânica do Município, podendo o Senhor Prefeito Municipal gerir a política do serviço de taxi com base no artigo 69, VIII, XX da Lei Orgânica Municipal.

Da análise do projeto vê-se que os procedimentos a serem adotados para a regulamentação do serviço de exploração de taxi estão de acordo com a legislação federal, bem como com o Código de Trânsito e demais legislações aplicáveis.

Apenas no que refere o artigo 6.º do presente projeto, observa-se que exige a título de requisito para obtenção de inscrição no cadastro de condutores taxista, a apresentação de certidão negativa criminal, condição que esta Procuradoria verificou que a lei federal não faz tal exigência.

Todavia, no caso, entende-se que a certidão negativa criminal resguarda o Princípio da Supremacia do Interesse Público, detendo o Município competência para regulamentar as condições e requisitos que visam atender o interesse da coletividade na prestação de serviço de utilidade pública.

Portanto, a exigência feita pelo município como forma de resguardo ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, posiciona-se acima dos direitos individuais. Há ainda que se considerar o crescente índice de violência nas cidades, sendo recomendável a exigência da certidão negativa criminal para a prestação de serviço de utilidade pública. Também insta lembrar que vários concursos para provimento de cargos públicos exigem a certidão criminal como requisito para posse, o que não contraria o Princípio da Presunção de Inocência.

No mais, quanto ao mérito, chegou ao conhecimento desta procuradoria que a classe local dos taxistas no Município de Morretes está de acordo com a regulamentação do serviço de taxi nos termos do presente projeto, tendo sido feita uma reunião para discussão do assunto junto a esta Casa de Leis.

Pelo exposto, observando-se os aspectos regimentais, legais e constitucionais, nada se vislumbra que possa ensejar óbice à tramitação regular do presente Projeto. Em seu aspecto formal, o Projeto analisado não requer emendas.

Em assim sendo, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente ao seguimento do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

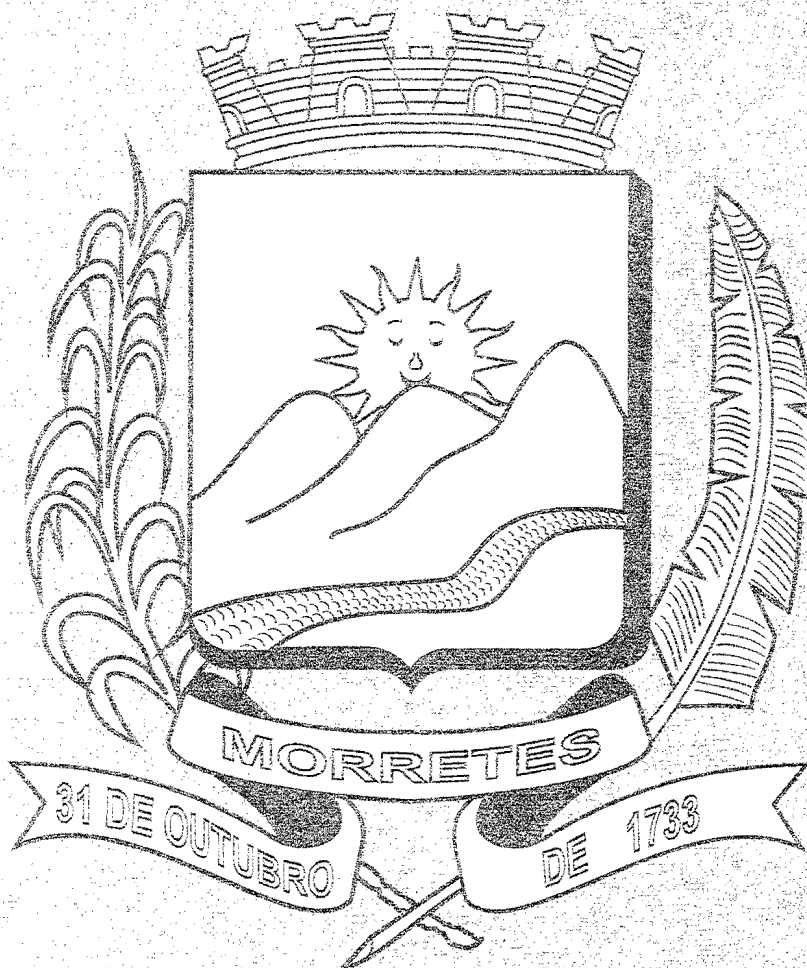


de 2014.

Daniele de Lima Alves Sanches
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES

Procuradora Legislativa

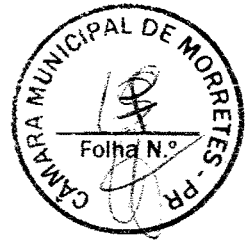
Portaria n.º 127/2010





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 260/2014

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

INICIATIVA –EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhora Presidenta,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de Setembro de 2014.


Júlio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssima Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

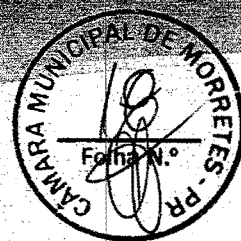
Recebi o Projeto supra. Morretes, 17 de 09 de 2014


Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 260/2014

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

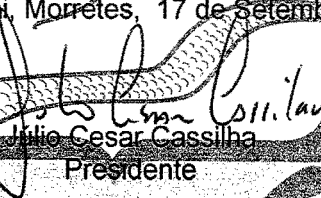
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar a sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de Setembro de 2014


Júlio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssimo Vereador Maurício Porrua
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 17 de 09 de 2014

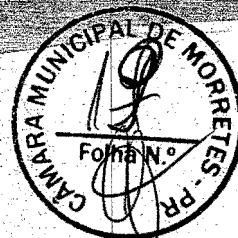


Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 260/2014

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar a sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de Setembro de 2014.

Julio Cesar Cassilha

Presidente

Excelentíssimo Vereador Valdecir Mora
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra, Morretes, 17 de 09 de 2014

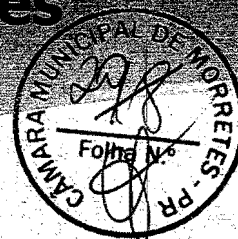
Presidente

Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Ordinária nº 260/2014

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

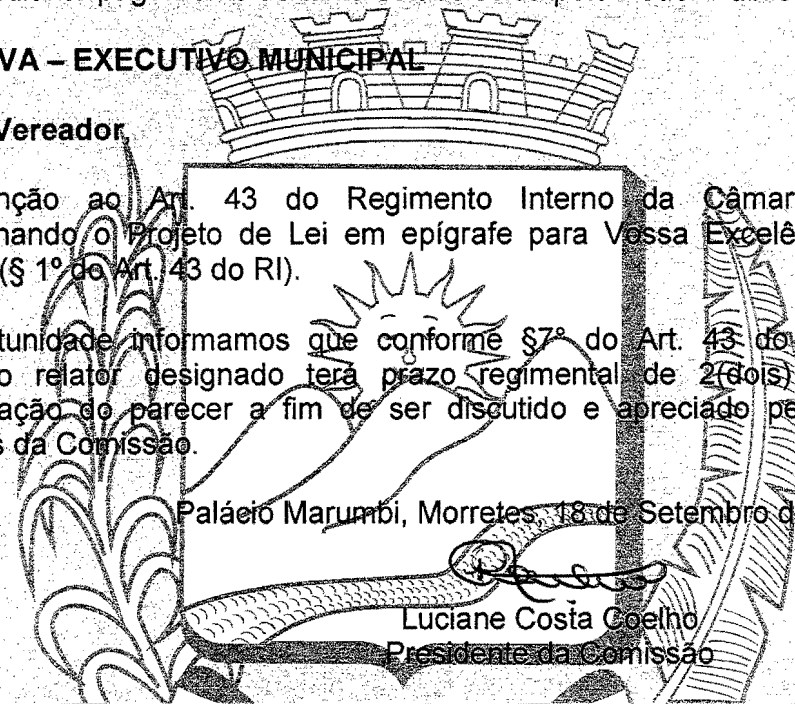
Senhor Vereador,

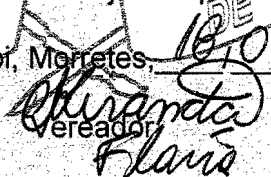
Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de Setembro de 2014


Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão


Recibo
Recebi o Projeto supra
Palácio Marumbi, Morretes, 18/09 / 2014

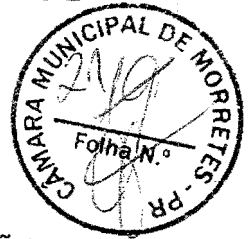

Vereador

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Ordinária nº 260/2014

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao § 1º do Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer.

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de Setembro de 2014

Maurício Porrua
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 18/09/2014

Vereador MAURICIO

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Ordinária nº 260/2014

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

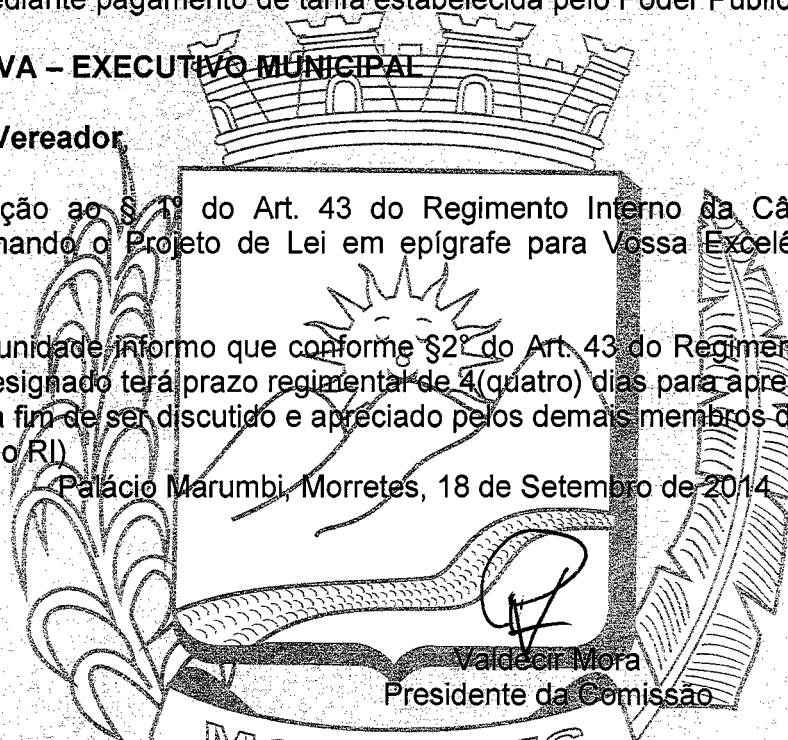
INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao § 1º do Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer.

Na oportunidade informo que conforme § 2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de Setembro de 2014



Valdeair Mora
Presidente da Comissão

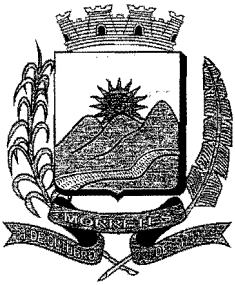


Recebi o Projeto supra

Palácio Marumbi, Morretes, 18.09.2014

Vereador
Lucidio

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI Nº 260/2014

Súmula: “Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de Tarifa estabelecida pelo Poder Público.”

Relatório

O Projeto de Lei nº 260/2014, estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros - TAXI.

Análise

Analisando o Projeto de Lei nº 260/2014, o Vereador designado relator do mesmo, ante o exposto, tem como posicionamento que o projeto atende a responsabilidade fiscal e norma constitucional no que diz respeito a obras e desenvolvimento e considera que está amparado nas leis que tratam da matéria sendo seu objeto constitucional, conforme o parecer Jurídico da Procuradora Legislativa, apenas no que refere o artigo 6º Parágrafo VI do presente projeto, observa-se que exige a título de requisito para obtenção de inscrição no cadastro de condutores taxistas, a apresentação de Certidão Negativa Criminal, condição esta que a Lei Federal não faz tal exigência, no mais, quanto ao mérito, a classe local de Taxistas de Morretes está de acordo com a regulamentação do serviço de taxi nos termos do presente Projeto, tendo sido feita uma reunião para a discussão do assunto junto a esta Casa de Leis, portanto este relator encaminha *parecer favorável* para avaliação dos demais membros.

É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das comissões, 23 de Setembro de 2014.

Vereador Lucio Lopes de Araújo Netto
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças, Orçamento e Gestão

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 260/2014

SÚMULA: Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

Relatório

O Projeto de Lei nº 260/2014 trata do estabelecimento de normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 260/2014, o Vereador designado relator decidiu manifestar-se favoravelmente ao seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei, por não haver nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente no que diz respeito a matéria financeira.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 29 de setembro de 2014

31 DE OUTUBRO

Maurício Porrua
Vereador Maurício Porrua
Relator

DE 1733



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 260/2014

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

EMENDA Nº 001/2014 - MODIFICATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, em Parecer Exarado, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa para modificar a redação do artigo 17, § 2º e § 6º do Projeto de Lei acima indicado que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - É permitida a transferência da permissão à terceiros que atendam aos requisitos exigidos na presente lei ou regulamento, segundo a conveniência para a administração e mediante prévia anuência do Executivo Municipal.

§ 1º. Considerando a característica de serviço público de que trata o artigo 1º, fica proibida a transferência mediante negociação financeira entre particulares.

§ 2º. A transferência de que trata o *caput* deste artigo somente será possível depois que o número de táxis no município adequarem-se ao disposto no **parágrafo único do art. 9.**

§ 3º. Observada a condição do *caput* deste artigo, a transferência somente será possível depois de decorridos três (3) anos ininterruptos do exercício da profissão de taxista;

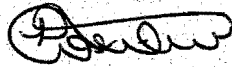
§ 4º. As transferências de que trata este artigo, serão consideradas para fins de tarifa, como concessão de ponto de taxi na forma da tabela citada no artigo 20.

§ 5º. Em sendo possível a transferência, será dada preferência à quem se encontrar na lista de espera conforme cadastro de protocolos respeitada a ordem de colocação.

§ 6º. Na hipótese de impossibilidade da transferência, a **autorização** será extinta automaticamente, independentemente da vontade do autorizatário de transferir o seu direito de exercício do serviço de taxi.

Palácio Marumbi, Morretes, 1º de outubro de 2014.

Assinatura dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Presidente: 

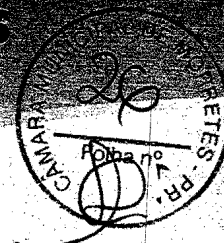
Secretário:

Membro: 



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 1907/2014.

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

(Origem Projeto de Lei n.º 260/2014 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Hélder Teófilo dos Santos – Alterado pela Emenda Modificativa n.º 001/2014 - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Vereadores da Câmara Municipal de Morretes)

A Câmara Municipal de Morretes - Paraná aprovou o seguinte **Projeto de Lei**:

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel com taxímetro, no Município de Morretes, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O Serviço de Táxi no Município de Morretes será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e Alvará de Licença expedido pelo Município de Morretes, com validade anual, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, e terá natureza discricionária.

§ 1º. Os pedidos de pontos de táxi deverão ser apresentados e protocolados para fins de cadastro em ordem cronológica e terão validade somente até o último dia do ano corrente, perdendo sua validade automaticamente no dia 31 de dezembro.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º. Não será permitido o serviço de moto-táxi ou veículos tipo "VAN" na Cidade de Morretes, salvo aqueles devidamente licenciados pelo Município para eventos especiais e os fretados diretamente por empresas turísticas que deverão portar devida documentação comprobatória.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - AUTORIZATÁRIO: taxista profissional detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Morretes;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela Secretaria de Administração;

III - CERTIFICADO PARA TRAFEGAR: documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR: documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Morretes, expedida pela Secretaria Municipal de Administração desde que atendidos da presente lei ou regulamento;

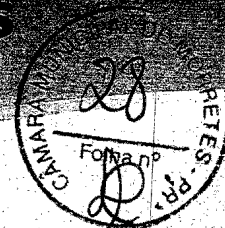
V - PONTO: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Secretaria Municipal de Administração, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇOS DE TÁXI: - serviço de interesse público de transporte



Camara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

VII - TAXISTA: Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Taxi.

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Taxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IX - TAXISTA EMPREGADO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Taxi, empregado do Autorizatório;

X - TERMO DE AUTORIZAÇÃO: documento expedido pela Secretaria Municipal de Administração que autoriza o Taxista a explorar o Serviço de Táxi no Município de Morretes.

Art. 4º. Competem a Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

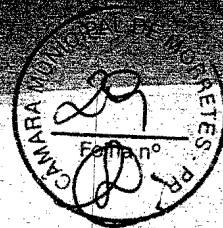
II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os a aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, para a outorga das autorizações, a elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;



Camara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANA



IV - a emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Morretes;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI

Art. 5º. Serviço de Táxi somente poderá ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

- I - Taxista;
- II - Taxista Profissional Empregado;
- III - Taxista Auxiliar de Condutor.

Parágrafo Único. Conforme inciso II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados dos autorizatários já existentes no Município de Morretes, antes da publicação desta lei.

Art. 6º. A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

- I - habilitação em categoria que permita conduzir veículo automotor (taxi);



Camara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Administração;

III - licença específica para exercer a profissão emitida pela Secretaria Municipal de Administração;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;

VI - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

VII - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

VIII - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração expedirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 ano.

§ 2º. Vencido o Alvará, o autorizador deverá providenciar a sua renovação no prazo de trinta dias antes do vencimento.

§ 3º. O Taxista poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

Art. 7º. São deveres dos taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997;

VIII - Estacionar somente no ponto autorizado no termo de autorização e/ou alvará

IX - Permanecer com seus veículos táxis nos respectivos pontos, à disposição usuários.

Art. 8º- O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotados de 5 portas;

II - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Morretes;

III - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela Secretaria Municipal de Administração, renovável obrigatoriamente a cada 6 meses.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Administração expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2º. A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de seis (6) anos, considerando como referência o ano de fabricação;

§ 3º. O Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer por ato próprio a padronização de cores e símbolos para os veículos táxis.

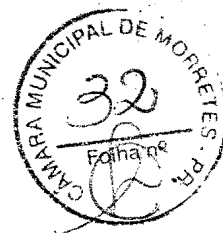
CAPÍTULO III DA QUANTIDADE DE TÁXIS - PONTOS

Art. 9º. A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



população do Município de acordo com estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Administração, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi no município;

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir o número de táxis respeitando o número máximo de táxi no município não poderá ultrapassar de um (1) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes com base no índice mais recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 10. Compete ao Executivo Municipal, por decreto, mediante proposta da SEADM, a criação de novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

§ 1º. Os pontos de táxi serão determinados por Decreto do Poder Executivo Municipal, mediante recadastramento, para cuja providência terão os autorizatários o prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação, para comparecerem à Prefeitura munidos de seus documentos pessoais, alvará e termo de autorização;

§ 2º. O não atendimento do disposto no parágrafo primeiro, implicará no cancelamento ou revogação da autorização.

§ 3º. Em existindo no município número de táxis superiores ao índice previsto no parágrafo único do artigo 9, o município não concederá novas autorizações até que o número de táxis fique equilibrado com o total permitido.

§ 4º. Por sugestão da Secretaria Municipal de Administração, e motivo justificado, o Executivo Municipal poderá extinguir pontos existentes e criar outros em substituição, os quais serão ocupados pelos respectivos autorizatários.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 5º. O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Administração, providenciará no prazo de sessenta (60) dias, o levantamento de todos os pontos de táxis com seus respectivos ocupantes.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 11. O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional, nos termos do art. 3º desta lei.

§ 1º. Fica proibido aos autorizatários do serviço de táxi, emprestar seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§ 2º. Ao motorista profissional somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

§ 3º. O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 4º. A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela Secretaria Municipal de Administração quando se configurar a infração do Autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

§ 5º. Em situações de danos no veículo ou venda para aquisição de outro que impliquem na suspensão da atividade, o autorizatário poderá fazer uso de outro veículo não oficial de táxi em substituição provisória mediante autorização especial analisada pela Secretaria Municipal de Administração pelo prazo de trinta (30) dias, podendo ser prorrogado se devidamente justificada a necessidade e a critério da Secretaria.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 12. Para a seleção dos interessados para a prestação do Serviço de Táxi na forma do artigo 2º. deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

- I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;
- II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

Art. 13. Homologado o resultado da seleção pelo Prefeito Municipal, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 14. Os veículos utilizados como táxi deverão ser dotados de:

- a) Caixa luminosa com placa identificadora como "TAXI" sobre o teto;
- b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor.
- c)

Art. 15. O Autorizatório terá o prazo preclusivo de 60 dias, contado a partir da assinatura do recebimento do termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente Licença específica.

Parágrafo Único. A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 16. Os atuais permissionários ou autorizatórios já existentes, que pretenderem manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo Único. O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da autorização.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 17. É permitida a transferência da permissão à terceiros que atendam aos requisitos exigidos na presente lei ou regulamento, segundo a conveniência para a Secretaria de Administração e mediante prévia anuência do Executivo Municipal.

§ 1º. Considerando a característica de serviço público de que trata o artigo 1º, fica proibida a transferência mediante negociação financeira entre particulares.

§ 2º. A transferência de que trata o *caput* deste artigo somente será possível depois que o número de táxis no município adequarem-se ao disposto no **parágrafo único do art. 9.** *(Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2014 – Modificativa – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 1º/10/2014)*

§ 3º. Observada a condição do *caput* deste artigo, a transferência somente será possível depois de decorridos três (3) anos ininterruptos do exercício da profissão de taxista;

§ 4º. As transferências de que trata este artigo, serão consideradas para fins de tarifa, como concessão de ponto de táxi na forma da tabela citada no artigo 20.

§ 5º. Em sendo possível a transferência, será dada preferência à quem se encontrar na lista de espera conforme cadastro de protocolos respeitada a ordem de colocação.

§ 6º. Na hipótese de impossibilidade da transferência, **a autorização será extinta automaticamente, independentemente da vontade do autorizatário de transferir o seu direito de exercício do serviço de táxi.** *(Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2014 – Modificativa – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 1º/10/2014)*



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 18. Em caso de falecimento do permissionário ou autorizatário, o direito será transferido aos seus legítimos sucessores mediante comprovação em inventário judicial ou administrativamente, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias do falecimento.

§ 1º. No caso de transferência por sucessão hereditária, salvo entre herdeiros não será beneficiado terceiros cessionários dos direitos hereditários por caracterizar transferência a terceiro

§ 2º. Na hipótese do inciso II, e existindo mais de um sucessor, os herdeiros deverão indicar somente um que preencha os requisitos exigidos nos artigos 5º e 6º como taxista.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo 2º, inexistindo herdeiro habilitado para dirigir veículo táxi na condição de profissional, habilitado, a transferência por sucessão hereditária será inviável e a autorização será extinta.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 20. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e decreto.

Art. 21. Em qualquer hipótese de transferência incidirá uma taxa de transferência que será aplicada na forma do Decreto nº 398/2013, que "REGULAMENTA O SISTEMA DE PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Tabela 1, itens 45 ou 46.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 22. As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatório do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;
- VI - impedimento para prestação do serviço.

§1º. Vencido o Alvará e não renovado, cessará de pleno direito o termo de autorização;

§ 2º. As multas aplicáveis aos autorizatórios do serviço de táxis serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23. A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único. O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

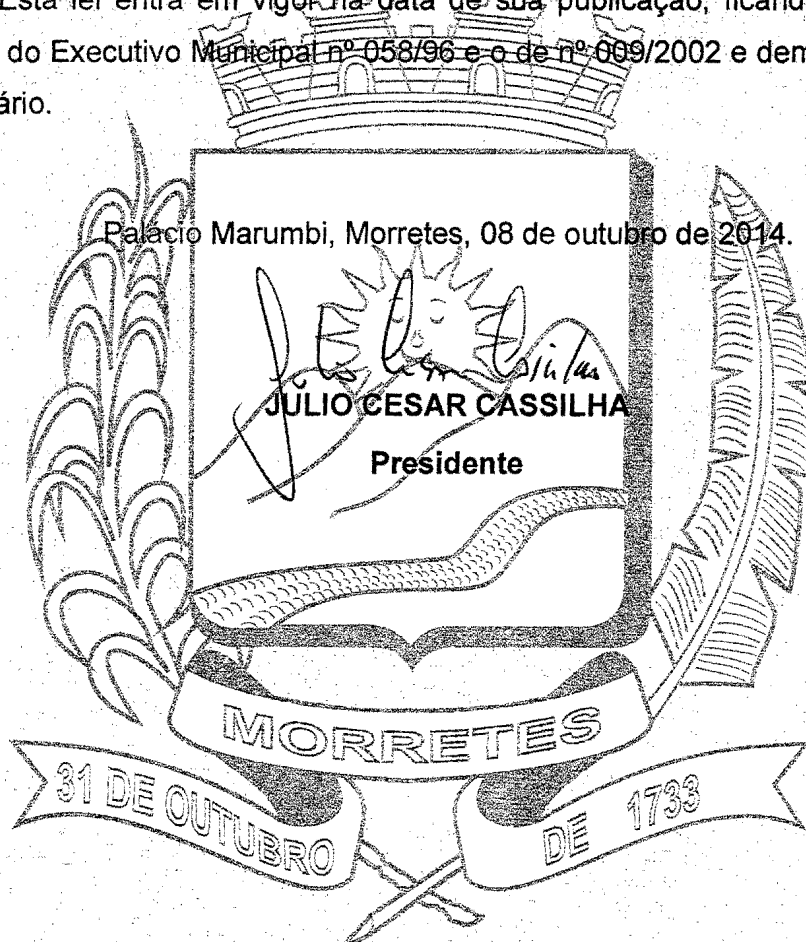


Art. 24. Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei quando assim entender necessário.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos do Executivo Municipal nº 058/96 e o de nº 009/2002 e demais disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de outubro de 2014.





LEI MUNICIPAL N.º 323/2014

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em veículo automotor leve de aluguel – TAXI, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

(Origem Projeto de Lei n.º 260/2014 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Helder Teófilo dos Santos – Alterado pela Emenda Modificativa n.º 001/2014 – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Vereadores da Câmara Municipal de Morretes)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

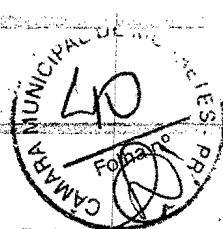
CAPÍTULO I **DOS SERVIÇOS DE TÁXI**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Morretes, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O Serviço de Táxi no Município de Morretes será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e Alvará de Licença, expedido pelo Município de Morretes, com validade anual, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, e terá natureza discricionária.

§ 1º. Os pedidos de pontos de táxi deverão ser apresentados e protocolados para fins de cadastro em ordem cronológica e terão validade somente até o último dia do ano corrente, perdendo sua validade automaticamente no dia 31 de dezembro.

§ 2º. Não será permitido o serviço de moto-táxi ou veículos tipo "VAN" na Cidade de Morretes, salvo aqueles devidamente licenciados pelo Município para eventos especiais e os fretados diretamente por empresas turísticas que deverão portar devida documentação comprobatória.



Art. 3º - Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – AUTORIZATÁRIO: taxista profissional detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Morretes;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela Secretaria de Administração;

III – CERTIFICADO PARA TRAFEGAR: documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

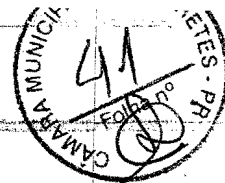
IV - LICENÇA DE CONDUTOR: documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Morretes, expedida pela Secretaria Municipal de Administração desde que atendidos da presente lei ou regulamento;

V – PONTO: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Secretaria Municipal de Administração, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇOS DE TÁXI: - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

VII - TAXISTA: Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Taxi.

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução



de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IX - TAXISTA EMPREGADO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Taxi, empregado do Autorizatário;

X - TERMO DE AUTORIZAÇÃO: documento expedido pela Secretaria Municipal de Administração que autoriza o Taxista a explorar o Serviço de Táxi no Município de Morretes.

Art. 4º - Competem à Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, para a outorga das autorizações, a elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV - a emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Morretes;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5º - Serviço de Táxi somente poderá ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:



- I - Taxista;
- II - Taxista Profissional Empregado;
- III- Taxista Auxiliar de Condutor.

Parágrafo Único. Conforme inciso II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados dos autorizatários já existentes no Município de Morretes, antes da publicação desta lei.

Art. 6º - A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

- I – habilitação em categoria que permita conduzir veículo automotor (taxi);
- II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Administração;
- III - licença específica para exercer a profissão emitida pela Secretaria Municipal de Administração;
- IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;
- VI - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;
- VII - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;
- VIII - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração expedirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 ano.



§ 2º. Vencido o Alvará, o autorizatário deverá providenciar a sua renovação no prazo de trinta dias antes do vencimento;

§ 3º. O Taxista poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

Art. 7º - São deveres dos taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;
- VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997;
- VIII - Estacionar somente no ponto autorizado no termo de autorização e/ou alvará
- IX - Permanecer com seus veículos táxis nos respectivos pontos, à disposição usuários.

Art. 8º - O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

- I - automóvel dotados de 5 portas;
- II - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Morretes;
- III - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela Secretaria Municipal de Administração, renovável obrigatoriamente a cada 6 meses.

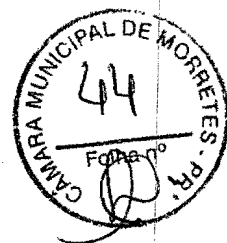
§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Administração expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2º. A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de seis (6) anos, considerando como referência o ano de fabricação;



§ 3º. O Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer por ato próprio a padronização de cores e símbolos para os veículos táxis.

CAPÍTULO III **DA QUANTIDADE DE TÁXIS - PONTOS**



Art. 9º - A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Administração, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi no município;

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir o número de táxis respeitando o número máximo de táxi no município não poderá ultrapassar de um (1) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes com base no índice mais recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 10 - Compete ao Executivo Municipal, por decreto, mediante proposta da SEADM, a criação de novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

§ 1º. Serão mantidos os pontos de táxi atuais oficialmente criados conforme Decreto do Executivo Municipal nº 009/2002, mediante recadastramento, para cuja providência terão os autorizatários o prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação, para comparecerem à Prefeitura munidos de seus documentos pessoais, alvará e termo de autorização;

§ 2º. O não atendimento do disposto no parágrafo primeiro, implicará no cancelamento ou revogação da autorização.

§ 3º. Em existindo no município número de táxis superiores ao índice previsto no parágrafo único do artigo 9, o município não concederá novas autorizações até que o número de táxis fique equilibrado com o total permitido.

§ 4º. Por sugestão da Secretaria Municipal de Administração, e motivo justificado, o Executivo Municipal poderá extinguir pontos existentes e criar outros em substituição, os quais serão ocupados pelos respectivos autorizatários.



§ 5º. O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Administração, providenciará no prazo de sessenta (60) dias, o levantamento de todos os pontos de táxis com seus respectivos ocupantes.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO DE TÁXI



Art. 11 - O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional, nos termos do art. 3º desta lei.

§ 1º. Fica proibido aos autorizatários do serviço de táxi, emprestar seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§ 2º. Ao motorista profissional somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

§ 3º. O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 4º. A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela Secretaria Municipal de Administração quando se configure a infração do Autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

§ 5º. Em situações de danos no veículo ou venda para aquisição de outro que impliquem na suspensão da atividade, o autorizatário poderá fazer uso de outro veículo não oficial de táxi em substituição provisória mediante autorização especial analisada pela Secretaria Municipal de Administração pelo prazo de trinta (30) dias, podendo ser prorrogado se devidamente justificada a necessidade e a critério da Secretaria.

Art. 12 - Para a seleção dos interessados para a prestação do Serviço de Táxi na forma do artigo 2º. deverá conter, além das exigências nele especificadas, os

V



seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de
Autorização:



- I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;
- II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

Art. 13 - Homologado o resultado da seleção pelo Prefeito Municipal, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 14 – Os veículos utilizados como táxi deverão ser dotados de:

- a) Caixa luminosa com placa identificadora como "TAXI" sobre o teto;
- b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor.

Art. 15 - O Autorizatário terá o prazo preclusivo de 60 dias, contado a partir da assinatura do recebimento do termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

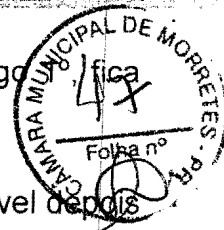
Parágrafo Único. A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 16 - Os atuais permissionários ou autorizatários já existentes, que pretenderem manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo Único. O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da autorização.

CAPÍTULO V **DAS TRANSFERÊNCIAS**

Art. 17 - É permitida a transferência da permissão à terceiros que atendam aos requisitos exigidos na presente lei ou regulamento, segundo a conveniência para a administração e mediante prévia anuência do Executivo Municipal.



§ 1º. Considerando a característica de serviço público de que trata o artigo, é proibida a transferência mediante negociação financeira entre particulares.

§ 2º. A transferência de que trata o *caput* deste artigo somente será possível depois que o número de táxis no município adequarem-se ao disposto no parágrafo único do art. 9º. (Nova redação dada pela Emenda n.º 001/2014 – Modificativa – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento interno da Câmara, em 1º/10/2014)

§ 3º. Observada a condição do *caput* deste artigo, a transferência somente será possível depois de decorridos três (3) anos ininterruptos do exercício da profissão de taxista;

§ 4º. As transferências de que trata este artigo, serão consideradas para fins de tarifa, como concessão de ponto de táxi na forma da tabela citada no artigo 20.

§ 5º. Em sendo possível a transferência, será dada preferência à quem se encontrar na lista de espera conforme cadastro de protocolos respeitada a ordem de colocação.

§ 6º. Na hipótese de impossibilidade da transferência, a autorização será extinta automaticamente, independente da vontade do autorizatário de transferir o seu direito de exercício do serviço de táxi. (Nova redação dada pela Emenda n.º 001/2014 – Modificativa – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento interno da Câmara, em 1º/10/2014)

Art. 18 - Em caso de falecimento do permissionário ou autorizatário, o direito será transferido aos seus legítimos sucessores mediante comprovação em inventário judicial ou administrativamente, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias do falecimento.

§ 1º. No caso de transferência por sucessão hereditária, salvo entre herdeiros não será beneficiado terceiros cessionários dos direitos hereditários por caracterizar transferência a terceiro

§ 2º. Na hipótese do inciso II, e existindo mais de um sucessor, os herdeiros deverão indicar somente um que preencha os requisitos exigidos nos artigos 5º e 6º como taxista.



§ 3º. Na hipótese do parágrafo 2º, inexistindo herdeiro habilitado para dirigir veículo táxi na condição de profissional, habilitado, a transferência por sucessão hereditária será inviável e a autorização será extinta.



CAPÍTULO VI **DAS TARIFAS**

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 20. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e decreto.

Art. 21. Em qualquer hipótese de transferência, incidirá uma taxa de transferência que será aplicada na forma do Decreto nº 398/2013, que "REGULAMENTA O SISTEMA DE PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Tabela 1, itens 45 ou 46.

CAPÍTULO VI **DAS PENALIDADES**

Art. 22. As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;
- VI - impedimento para prestação do serviço.



§1º. Vencido o Alvará e não renovado, cessará de pleno direito o termo de autorização;

§ 2º. As multas aplicáveis aos autorizatários do serviço de táxis serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23. A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único. O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

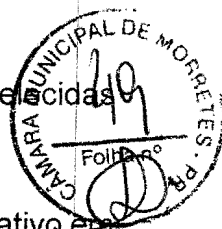
Art. 24. Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei quando assim entender necessário.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos do Executivo Municipal nº 058/96 e o de nº 009/2002 e demais disposições em contrário.

Morretes/PR, 20 de outubro de 2014.


HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal





LEI 323/2014

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL - TAXI, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO.

(Origem Projeto de Lei nº 260/2014 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Helder Teófilo dos Santos - Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2014 - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Vereadores da Câmara Municipal de Morretes)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE TAXI

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel com taxímetro, no Município de Morretes, doravante denominado "Serviço de TÁXI", constitui serviço de Interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de TÁXI no Município de Morretes será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e Alvará de Licença, expedido pelo Município de Morretes, com validade anual, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, e terá natureza discricionária.

§ 1º Os pedidos de pontos de táxi deverão ser apresentados e protocolados para fins de cadastro em ordem cronológica e terão validade somente até o último dia do ano corrente, perdendo sua validade automaticamente no dia 31 de dezembro.

§ 2º Não será permitido o serviço de moto-táxi ou veículos tipo "VAN" na Cidade de Morretes, salvo aqueles devidamente licenciados pelo Município para eventos especiais e os fretados diretamente por empresas turísticas que deverão portar devida documentação comprobatória.

Art. 3º Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - AUTORIZATÁRIO: taxista profissional detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Morretes;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TAXI: registro permanente dos condutores de veículo TÁXI e dos automóveis utilizados nos Serviços de TÁXI realizado pela Secretaria de Administração;

III - CERTIFICADO PARA TRAFEGAR: documento que autoriza determinado veículo, a servir de Instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de TÁXI;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR: documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Morretes, expedida pela Secretaria Municipal de Administração desde que atendidos da presente lei ou regulamento;

V - PONTO: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Secretaria Municipal de Administração, para o estacionamento de veículos TÁXI;

VI - SERVIÇOS DE TAXI: - serviço de Interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

VII - TAXISTA: Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de TÁXI.

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/TÁXI, que exerce a atividade de condução de TÁXI, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IX - TAXISTA EMPREGADO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos TÁXI, empregado do Autorizatório;

X - TERMO DE AUTORIZAÇÃO: documento expedido pela Secretaria Municipal de Administração que autoriza o Taxista a explorar o Serviço de TÁXI no Município de Morretes.

Art. 4º Competem à Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretrizes e operacionais para a regulamentação dos serviços de táxi, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, para a outorga das autorizações, a elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV - a emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Morretes;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização;

Câmara Municipal de Morretes A presente fotocópia e reprodução do documento original é fornecida pela Câmara Municipal de Morretes. Morretes, 29/12/2014. Nome: _____ Assinatura: _____
--



CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5º Serviço de Táxi somente poderá ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

- I - Taxista;
- II - Taxista Profissional Empregado;
- III - Taxista Auxiliar de Condutor.

Parágrafo Único - Conforme inciso II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados dos autorizatários já existentes no Município de Morretes, antes da publicação desta lei.

Art. 6º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

- I - habilitação em categoria que permita conduzir veículo automotor (taxi);
- II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Administração;
- III - licença específica para exercer a profissão emitida pela Secretaria Municipal de Administração;
- IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;
- VI - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;
- VII - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;
- VIII - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração expedirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 ano.

§ 2º Vencido o Alvará, o autorizatário deverá providenciar a sua renovação no prazo de trinta dias antes do vencimento;

§ 3º O Taxista poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

Art. 7º São deveres dos taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997;

VIII - Estacionar somente no ponto autorizado no termo de autorização e/ou alvará

IX - Permanecer com seus veículos táxis nos respectivos pontos, à disposição usuários.

Art. 8º O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

- I - automóvel dotados de 5 portas;
- II - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Morretes;
- III - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela Secretaria Municipal de Administração, renovável obrigatoriamente a cada 6 meses.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de seis (6) anos, considerando como referência o ano de fabricação;

§ 3º O Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer por ato próprio a padronização de cores e símbolos para os veículos táxis.

CAPÍTULO III DA QUANTIDADE DE TÁXIS - PONTOS

Art. 9º A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Administração, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi no município.

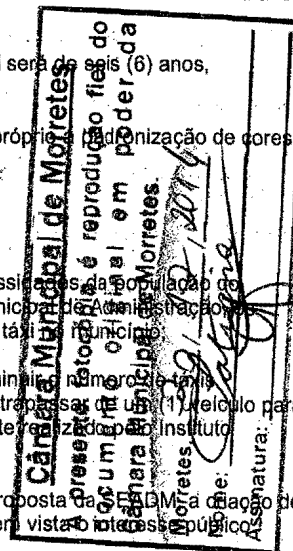
Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir o número de táxis, respeitando o número máximo de táxi no município não poderá ultrapassar de um (1) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes com base no índice mais recente publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10 Compete ao Executivo Municipal, por decreto, mediante proposta da Comissão de Administração Pública, criar, modificar, suprimir ou extinguir pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

§ 1º Serão mantidos os pontos de táxi atuais oficialmente criados conforme Decreto do Executivo Municipal nº 009/2002, mediante recadastramento, para cuja providência terão os autorizatários o prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação, para comparecerem à Prefeitura munidos de seus documentos pessoais, alvará e termo de autorização;

§ 2º O não atendimento do disposto no parágrafo primeiro, implicará no cancelamento ou revogação da autorização.

§ 3º Em existindo no município número de táxis superiores ao índice previsto no parágrafo único do artigo 9, o município não concederá novas autorizações até que o número de táxis fique igualado ao total permitido.





Jornal de Morretes nº 238 de 03 de Dezembro de 2014

- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 11 O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional, nos termos do art. 3º desta lei.

§ 1º Fica proibido aos autorizatários do serviço de táxi, emprestar seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§ 2º Ao motorista profissional somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

§ 3º O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 4º A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela Secretaria Municipal de Administração quando se configurar a infração do Autorizatório ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

§ 5º Em situações de danos no veículo ou venda para aquisição de outro que impliquem na suspensão da atividade, o autorizatório poderá fazer uso de outro veículo não oficial de táxi em substituição provisória mediante autorização especial analisada pela Secretaria Municipal de Administração pelo prazo de trinta (30) dias, podendo ser prorrogado se devidamente justificada a necessidade e a critério da Secretaria.

Art. 12 Para a seleção dos interessados para a prestação do Serviço de Táxi na forma do artigo 2º deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

§ 3º Em existindo no município número de táxis superiores ao mace previsto no parágrafo único do artigo 9, o município não concederá novas autorizações até que o número de táxis fique equilibrado com o total permitido.

§ 4º Por sugestão da Secretaria Municipal de Administração, e motivo justificado, o Executivo Municipal poderá extinguir pontos existentes e criar outros em substituição, os quais serão ocupados pelos respectivos autorizatários.

§ 5º O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, providenciará no prazo de sessenta (60) dias, o levantamento de todos os pontos de táxis com seus respectivos ocupantes.

I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;

II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

Art. 13 Homologado o resultado da seleção pelo Prefeito Municipal, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 dias para a assinatura do Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 14 Os veículos utilizados como táxi deverão ser dotados de:

- a) Caixa luminosa com placa identificadora como "TAXI" sobre o teto;
- b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor.

Art. 15 O Autorizatório terá o prazo preclusivo de 60 dias, contado a partir da data de recebimento do termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

Parágrafo Único - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 16 Os atuais permissionários ou autorizatários já existentes, que pretendem manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo Único - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da autorização.

Câmara Municipal de Morretes

Esta fotocópia é reprodução fiel do documento original em poder da Câmara Municipal de Morretes.

30/12/2014

Nome: *[Assinatura]*

Assinatura: *[Assinatura]*

...comprearam a Prefeitura munidos de



CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 17 É permitida a transferência da permissão à terceiros que atendam aos requisitos exigidos na presente lei ou regulamento, segundo a conveniência para a administração e mediante prévia anuência do Executivo Municipal.

§ 1º Considerando a característica de serviço público de que trata o artigo 1º, fica proibida a transferência mediante negociação financeira entre particulares.

§ 2º A transferência de que trata o caput deste artigo somente será possível depois que o número de táxis no município adequarem-se ao disposto no parágrafo único do art. 9º (Nova redação dada pela Emenda nº 001/2014 - Modificativa - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento interno da Câmara, em 1º/10/2014)

§ 3º Observada a condição do caput deste artigo, a transferência somente será possível depois de decorridos três (3) anos ininterruptos do exercício da profissão de taxista;

§ 4º As transferências de que trata este artigo, serão consideradas para fins de tarifa, como concessão de ponto de táxi na forma da tabela citada no artigo 20.

§ 5º Em sendo possível a transferência, será dada preferência à quem se encontrar na lista de espera conforme cadastro de protocolos respeitada a ordem de colocação.

§ 6º Na hipótese de impossibilidade da transferência, a autorização será extinta automaticamente, independente da vontade do autorizador de transferir o seu direito de exercício do serviço de táxi. (Nova redação dada pela Emenda nº 001/2014 - Modificativa - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento interno da Câmara, em 1º/10/2014)

Art. 18 Em caso de falecimento do permissionário ou autorizador, o direito será transferido aos seus legítimos sucessores mediante comprovação em inventário judicial ou administrativamente, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias do falecimento.

§ 1º No caso de transferência por sucessão hereditária, salvo entre herdeiros não será beneficiado terceiros cessionários dos direitos hereditários por caracterizar transferência a terceiro

§ 2º Na hipótese do inciso II, e existindo mais de um sucessor, os herdeiros deverão indicar somente um que preencha os requisitos exigidos nos artigos 5º e 6º como taxista.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 2º, inexistindo herdeiro habilitado para dirigir veículo táxi na condição

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 19 O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 20 A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e decreto.

Art. 21 Em qualquer hipótese de transferência, incidirá uma taxa de transferência que será aplicada na forma do Decreto nº 398/2013, que "REGULAMENTA O SISTEMA DE PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Tabela 1, itens 45 ou 46.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 22 As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizador do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

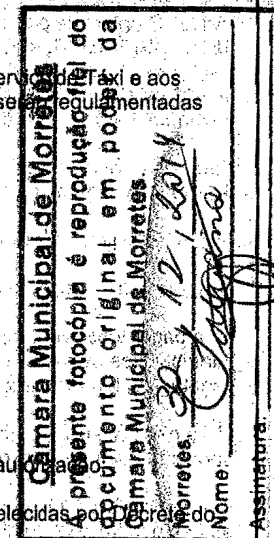
VI - impedimento para prestação do serviço.

§ 1º Vencido o Alvará e não renovado, cessará de pleno direito o termo de autorização.

§ 2º As multas aplicáveis aos autorizadores do serviço de táxis serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 23 A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.





Seção I



Jornal de Morretes - Pr.

Jornal de Morretes nº 238 de 03 de Dezembro de 2014

1071

de profissional, habilitado, a transferência por sucessão hereditária será inviável e a autorização será extinta.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 25 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei quando assim entender necessário.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos do Executivo Municipal nº 058/96 e o de nº 009/2002 e demais disposições em contrário.

Morretes/PR, 20 de outubro de 2014.

HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento original em poder da Câmara Municipal de Morretes.
Morretes, 30/12/2014
Nome: <i>Latina</i>
Assinatura: <i>[Assinatura]</i>